



Prefeitura de
VILA RICA



LEI MUNICIPAL Nº 216/94

DE 20 DE MAIO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Vila Rica, por seus representantes Decretou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das Funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;



Constituinte com o povo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 21/2014

DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Art. 1º - Esta Lei institui o Conselho Municipal de Educação - CME, com a finalidade de acompanhar, avaliar e orientar o processo de ensino e aprendizagem em nível municipal.

Art. 2º - O CME terá sede na Prefeitura Municipal de Vila Rica, sendo sua composição formada por representantes da comunidade escolar, da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O CME tem por finalidade acompanhar, avaliar e orientar o processo de ensino e aprendizagem em nível municipal, visando à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

Art. 4º - O CME atuará em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Humano - CMDH, visando à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

Art. 5º - O CME será formado por representantes da comunidade escolar, da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Art. 6º - O CME será presidido por representante da comunidade escolar, sendo sua composição formada por representantes da comunidade escolar, da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Art. 7º - O CME terá como atribuições acompanhar, avaliar e orientar o processo de ensino e aprendizagem em nível municipal, visando à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

Art. 8º - O CME será órgão consultivo e assessoratório do Poder Público Municipal, visando à melhoria da qualidade da educação pública municipal.



Prefeitura de
VILA RICA



V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou Convênios entre o Setor Público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e Convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito de o SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

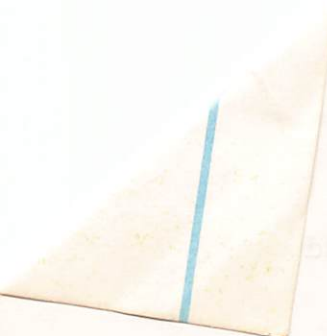
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal.

a) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (hum) representante da Secretaria



1971-1972 (1971-1972) 1971-1972 (1971-1972)

1. (1971) 1971-1972 (1971-1972)

2. (1971) 1971-1972 (1971-1972)

3. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

4. 1971-1972 (1971-1972)

5. 1971-1972 (1971-1972)

6. 1971-1972 (1971-1972)

7. 1971-1972 (1971-1972)

8. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

9. 1971-1972 (1971-1972)

10. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

11. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

12. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

13. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

14. 1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

1971-1972 (1971-1972)

15. 1971-1972 (1971-1972)

Continuando con el libro

1971-1972 (1971-1972)





Prefeitura de
VILA RICA



Municipal de Finanças;

cos e Privados.

Nacional de Saúde;

São Geraldo;

Vila Rica.

II - Dos prestadores de serviços Públi

a) 01 (hum) representante da Fundação

b) 01 (hum) representante do Hospital

c) 01 (hum) representante do Hospital

III - Dos Trabalhadores do SUS.

a) 03 (três) trabalhadores da saúde ' dos órgãos municipais (Centro de Saúde e Mini-Postos) escolhidos ' em Assembléia ou reunião geral.

IV - Dos Usuários.

a) 01 (hum) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (hum) representante da Cooperativa Agropec. Nordeste de Mato Grosso (CONOMAT);

c) 01 (hum) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

d) 01 (hum) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

e) 01 (hum) representante da Associação Nossa Senhora da Assunção;

f) 01 (hum) representante do Movimento popular de saúde de Vila Rica;

g) 01 (hum) representante das Igrejas no Município;

1971-1972

1. (a) (i) ...

2. (a) (i) ...

3. (a) (i) ...

4. (a) (i) ...

5. (a) (i) ...

6. (a) (i) ...

7. (a) (i) ...

8. (a) (i) ...

9. (a) (i) ...

10. (a) (i) ...

11. (a) (i) ...

12. (a) (i) ...

13. (a) (i) ...

14. (a) (i) ...

15. (a) (i) ...

Compartilhando com o Mundo



ALFABICU
BIBLIOTECA DE



Prefeitura de
VILA RICA



h) 01 (hum) representante do Grupo de Mulheres de Vila Rica.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponde rá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, ou assembléia destes trabalhadores.

§ 4º - O número de representantes que trata o inciso III do presente Artigo não será inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) dos membros do CMS.

§ 5º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente Artigo não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.



Prefeitura de
VILA RICA



Construindo com o povo

Art. 5º - O CMS reger-se-à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal, desde que aprovada pela plenária do Conselho Municipal de Saúde;

III - o mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo ser revogado.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..





Prefeitura de
VILA RICA



prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, em embargos de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS bem como os temas tratados em Plenário, e nas comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde ocorrerão pela Dotação - 3.1.2.0 - Material de Consumo da Secretaria de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de
VILA RICA



Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 153/93 de 04 de Março de 1.993.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Vila Rica, 20 de Maio de 1.994.



Paulo de Souza Duarte
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT

